



PROJETO DE LEI

PL./0373.5/2019

Lido no expediente	953
Sessão de	17, 10, 19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(10) Educação	
(80) Economia	
()	
()	
Secretário	

Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, com o objetivo de adquirir uma tecnologia educacional para garantir que a filtragem adequada da internet dentro e fora das escolas esteja em vigor.

Parágrafo único. Entende-se como cidadania digital o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança.

Art. 2º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, visa o cumprimento relacionados à utilização segura de tecnologia e à cidadania digital.

Parágrafo único. A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital será executada em articulação com outros programas apoiados técnica ou financeiramente pelo Estado de Santa Catarina destinados ao uso adequado da internet na educação.

Art. 3º São princípios da Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital:

I – a garantia que a filtragem adequada da Internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola;

II – o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança;

III – a utilização segura de tecnologia e cidadania digital;

IV – o fornecimento de educação e conscientização sobre a utilização segura de tecnologia e cidadania digital que capacita:

a) um aluno para fazer mídia inteligente e escolhas on-line;

b) um pai ou responsável para saber como discutir o uso de tecnologia segura com o filho do pai ou responsável;

c) a parceria com o diretor da escola para garantir que a filtragem adequada da Internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola.

V – a promoção da "cidadania digital" entre os estudantes, incentivando os pais a ensinar seus filhos a usar a Internet com segurança;



VI – o uso responsável da internet relacionados a temas cotidianos do universo on-line, como bate-papo, jogos, superexposição nas redes, golpes na internet e o vazamento de informações;

VII – a discussão de temas como os crimes de internet, informações falsas, privacidade e o risco de postar fotos íntimas;

VIII – a diminuição do uso excessivo da internet para os perigos do ciberespaço e as questões relacionadas à sexualidade, como exposição íntima e o aliciamento de crianças e adolescentes;

IX – a discussão sobre o bullying na rede, de forma a prevenir a propagação das chamadas brincadeiras de mau gosto, ajudando estabelecer princípios de uma cultura de paz na internet;

X – a conscientização para evitar postagem de comentários, fotografias ou vídeos que desonrem a imagem de alguém ou de um grupo específico, que provoquem insultos, humilhações ou discriminações;

XI – a não exposição de seus alunos a situações vexatórias por meio de comentários inapropriados, seja na sala de aula ou na Internet, para não gerar insultos entre alunos, bullying e cyberbullying, humilhações na sala de aula ou nos grupos de mensagens instantâneas dos alunos, etc.

Art. 4º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital contará com as seguintes ações, nos termos a serem definidos em regulamento:

I - promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de cyberbullying, exposição dos alunos na internet, entre outros;

II - ofertar cursos de formação de professores para o uso adequado da internet em sala de aula, palestras e oficinas com temáticas envolvendo prevenção a violações contra direitos humanos na internet.

III - ofertar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política;

IV – realização de palestrar, encontros e seminários com o objetivo de fomentar a Cidadania Digital na sociedade.

Art. 5º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública estadual e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes





JUSTIFICATIVA

Inegavelmente, a Internet é um dos avanços mais significativos da modernidade, pois abre portas para inúmeras oportunidades, inclusive, para o compartilhamento de informações, a produção de conteúdo e a construção de conhecimento, a comunicação, o lazer e o entretenimento. No passado recente, ficava-se horas em uma biblioteca para fazer uma pesquisa simples, agora, com alguns cliques, em segundos, tudo está ao alcance.

Os educadores têm hoje incontáveis fontes de consulta e aprendizagem para aprimorar a forma e o conteúdo de suas aulas. Seus alunos, atualmente, têm acesso a um mundo de conhecimento na palma da mão, o que fornece um potencial imenso para o uso da tecnologia no contexto escolar.

Conquanto as imensas vantagens que o surgimento da Internet promoveu ao educador e ao educando, muitos desafios, todavia, surgiram, entre os quais, as formas de interação mudaram, assim, surgindo a necessidade de estar-se sempre em alerta.

Ciente desses desafios e de tais mudanças, bem como reconhecendo que todo o educador exerce um papel fundamental na sociedade devido à sua influência e ao seu estímulo sobre o pensar, o questionar, o aprender e, em muitas vezes, o agir das crianças e dos adolescentes, sobre como usar a Internet de forma consciente e responsável.

Com o surgimento das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas, que de certo modo revolucionaram a forma de comunicação entre as pessoas, a todos é possível encontrar uma maneira diferente de relacionamento e de lidar com a exposição jamais imaginada. Pode-se dizer que ocorreu a transição de uma situação em que o anonimato era a regra para outra em que o exibicionismo é o normal.

As redes sociais que são tão apreciadas de acessar para postar fotografias, vídeos e comentários, também podem ser uma porta aberta para que qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo (sim, não há fronteiras), veja e saiba tudo sobre o local onde se mora e trabalha, para onde se viaja, tudo que se publica nelas!

Desejando ou não, uma fotografia, um vídeo ou um comentário que se posta pode atingir um número imenso de visualizações, compartilhamentos e novas postagens. Em algumas ocasiões, posta-se algo imaginando que só os familiares e amigos vão ver, mas, dependendo da situação, um número indeterminado de pessoas pode ter acesso a



isso, fazendo com que sua postagem atinja milhões de visualizações, incluindo seus alunos e os pais e responsáveis destes. É cada vez mais comum que prints de tela sejam compartilhados de uma rede social para outra. Por isso, é preciso saber que não se tem controle do que é postado na Internet, portanto, pensar antes de postar e analisar o que se posta é fundamental!

Embora a mídia e a tecnologia tenham uma grande promessa de aprendizado, os jovens precisam de apoio e educação para aprender a fazer julgamentos sólidos ao navegar no mundo digital. Segundo o relatório Common Sense, *"Technology Addiction: Concern, Controversy e Finding Balance"*, metade dos adolescentes e mais de um quarto dos pais dizem que estão viciados em seus dispositivos móveis. O "Censo do senso comum: o uso da mídia por adolescentes e adolescentes". Quase metade dos adolescentes interferem com seu próprio aprendizado através da multitarefa com as mídias sociais enquanto faz sua lição de casa.

E, um relatório recente de um grupo de pesquisadores em Stanford descobriu que 82% dos alunos do ensino médio não podem distinguir entre um anúncio marcado "conteúdo patrocinado" e um real. Como os estados investem na tecnologia do século XXI, os legisladores estaduais estão tomando medidas para garantir que os alunos tenham as habilidades de alfabetização digital e cidadania que lhes permitam aproveitar ao máximo as oportunidades de aprendizagem on-line. Isso inclui ajudar os alunos a discernir a origem e a validade do conteúdo on-line e a praticar comportamento on-line seguro e ético. As escolas podem desempenhar um papel crítico, educando, capacitando e envolvendo as crianças com as melhores práticas em torno do uso da tecnologia.

O QUE É ALFABETIZAÇÃO DIGITAL E CIDADANIA?

A alfabetização digital refere-se à influência no uso e segurança de ferramentas digitais interativas e redes pesquisáveis. Isso inclui a capacidade de usar ferramentas digitais com segurança e eficácia para aprender, colaborar e produzir. O relatório de 2014 da Força Tarefa do Instituto Aspen sobre Aprendizagem e Internet, "Aprendiz no Centro de um Mundo em Rede", recomenda que estados e distritos responsáveis ao usar a tecnologia "Cidadania digital nas escolas", publicada pela Sociedade Internacional para Tecnologia em Educação, identifica a alfabetização digital como um dos nove principais elementos da cidadania digital:

Acesso: Todos adotem políticas para garantir que a alfabetização digital seja ensinada como uma habilidade básica nas escolas.

A cidadania digital é um termo mais amplo que muitas vezes incorpora o



conceito de alfabetização digital. Cidadania digital é definida como as normas de comportamento apropriado e os usuários podem participar de uma sociedade digital em níveis aceitáveis se escolherem.

Comércio digital: os usuários têm conhecimento e proteção para comprar e vender em um mundo digital.

Comunicação digital: Os usuários entendem os vários métodos de comunicação digital e quando são apropriados.

Alfabetização digital: os usuários aproveitam o tempo para aprender sobre tecnologias digitais e compartilham esse conhecimento com outras pessoas.

Etiqueta digital: os usuários consideram os outros quando usam tecnologias digitais.

Direito digital: Os usuários estão cientes das leis (regras, políticas) que regem o uso de tecnologias digitais.

Direitos e Responsabilidades digitais: Os usuários estão prontos para proteger os direitos dos outros e defender seus próprios direitos digitais.

Saúde e bem-estar digital: os usuários consideram os riscos (físicos e psicológicos) ao usar tecnologias digitais.

Segurança digital: os usuários reservam um tempo para proteger suas informações enquanto se precaver para proteger os dados de outras pessoas também.

Utah exige que as escolas ofereçam educação e conscientização sobre o uso seguro de tecnologia e cidadania digital. Eles são encarregados de capacitar os alunos para fazer mídia inteligente e escolhas on-line e ajudar os pais a saber como discutir o uso de tecnologia segura com seus filhos. Washington acrescentou a instrução do aluno em cidadania digital aos deveres do professor-bibliotecário, incluindo como ser consumidores críticos de informações e fornecer orientações sobre o uso de recursos on-line de maneira ponderada e estratégica. O Maine exige que o comissário de educação desenvolva um programa de assistência técnica em alfabetização digital, inclusive oferecendo desenvolvimento profissional e treinamento para os educadores no uso eficaz de recursos de aprendizagem on-line.

Washington foi mais longe em 2016, aprovando a legislação mais abrangente sobre cidadania digital até o momento. Projeto de lei do Senado, 6273, aborda o uso de tecnologia segura e cidadania digital em escolas públicas. A legislação fornece um processo para estudantes, pais, professores, bibliotecários e outros envolvidos em discussões sobre uso seguro de tecnologia, uso da internet, cidadania digital e alfabetização midiática. The Every Student Succeeds Act (ESSA), a recente reautorização



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES

da Lei do Ensino Fundamental e Secundário, foi sancionada em dezembro de 2015. A ESSA inclui novas disposições que incentivam o uso da tecnologia para melhorar o desempenho acadêmico e alfabetização digital de todos os alunos. Inclui o apoio ao desenvolvimento profissional destinado a melhorar a capacidade dos educadores e dos líderes escolares de usar a tecnologia para apoiar o ensino e a aprendizagem. A lei autoriza os distritos escolares a planejar como desenvolverão programas eficazes de biblioteca escolar para oferecer aos estudantes uma oportunidade de desenvolver habilidades de alfabetização digital e melhorar o desempenho acadêmico.

Assim, a Política disciplinada pelo presente Projeto de Lei prevê ações no sentido de oferecer diretrizes para o uso pedagógico correto da tecnologia dentro do ambiente escolar.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Deputado Kennedy Nunes



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0373.5/2019

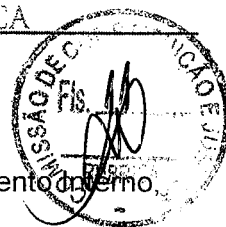
Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafoado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de educação Digital nas Escolas – Cidadania digital, e adota outras providências.”

De acordo com o proponente, o objetivo da proposta é de prever ações no sentido de oferecer diretrizes para o uso pedagógico correto da tecnologia dentro do ambiente escolar.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia julgo imperativo solicitar **diligência, por intermédio da Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação** para que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
processo PL 373.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10.

OBS: Requerimento de delegaciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2019

Dep. Romildo Titon



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 116/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1428/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0373.5/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 733/2019/COJUR/SED/SC, informou que já "[...] elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se inter-relacionam à vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais a atenção e o cuidado com ações de prática dos crimes cibernéticos. Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs), tanto no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), como nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino. Assinale-se, ainda, que esta Secretaria desenvolve o Programa 'Conhecer para se Proteger', articulado com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, além de promover Curso Online para os profissionais da educação, intitulado 'Educando para Boas Escolhas', desenvolvido pela empresa Safernet Brasil e disponibilizado na Plataforma da Secretaria de Estado da Educação. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores custos ao erário. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, interfere nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 475/19, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que "[...] ao exigir a realização de cursos especializados, acarreta aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da Constituição Federal. [...] Por derradeiro, importante salientar que a medida em questão incide em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição Estadual (art. 2º da Constituição Federal), em razão de que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar. Diante do exposto, o presente parecer é pela existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 0373.5/2019, por interferência na organização e funcionamento da administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, e art. 50, § 2º, VI, c/c o art. 71, IV, 'a', da Constituição Estadual)".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 23 / 1 / 2020

Flávia Cordeiro
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Ofrd_116_PL_0373.5_19_SED_PGE_SEF
SCC 11948/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 116/CC-DIAL-GEMAT, de 20.1.20)

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 802/2019-COJUR/SEF, “[...] que a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos. Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...] Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofnd_116_PL_0373.5_19_SED_PGE_SEF
SCC 11948/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 733/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00012051/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0373.5/2019**, que “*institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 1338/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou ao órgão afeto à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta destacou que ações de conscientização sobre a temática proposta são trabalhadas nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino de forma transversal.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas públicas estaduais.

Sobre o tema, vale dizer que esta Secretaria elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se inter-relacionam à vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais a atenção e o cuidado com ações de prática dos crimes cibernéticos.

Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs), tanto no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), como nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino.

Assinale-se, ainda, que esta Secretaria desenvolve o Programa “Conhecer para se Proteger”, articulado com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, além de promover Curso *Online* para os profissionais da educação, intitulado “Educando para Boas Escolhas”, desenvolvido pela empresa Safernet Brasil e disponibilizado na Plataforma da Secretaria de Estado da Educação.

Assim sendo, no que diz respeito ao mérito do projeto de lei, verifica-se que a proposição legislativa pretende regular o modo como a temática em questão deva ser operacionalizada no



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Ademais, convém evidenciar que são priorizadas ações que corroborem para o processo formativo do educando, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, interfere nas com-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

petências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0373.5/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 733/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 9121/2019
DATA: 20/11/2019

DE: Diretoria de Ensino
PARA: Consultoria Jurídica
ASSUNTO: Processo SCC 12051/2019

Senhor Consultor,

Em atendimento ao ofício em epígrafe, que solicita manifestação desta Diretoria sobre os termos propostos no Projeto de Lei nº 0373.5/2019, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que a SED, no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de **prevenção** às violências, na qual, inclui-se a prática dos crimes cibernéticos.

Informamos ainda que, a SED, desenvolve o *Programa Conhecer para se Proteger*, instituído e articulado entre a Secretaria de Estado da Educação, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Segurança Pública. Além do Curso Online para os Profissionais da Educação, *Educando para Boas Escolhas*, desenvolvido pela empresa Safernet Brasil e disponibilizado na Plataforma da Secretaria de Estado da Educação.

Entendemos que, este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integrado as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação **em e para** os direitos humanos.

(Fls. 02 da CI nº 9121/2019)

Nesse sentido, a Secretaria considera que já vem instituindo o tema em pauta em suas ações, desobrigando uma regulamentação legal para esta finalidade.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry
Diretora de Ensino

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIEN/FabiollaCK



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 475/19-PGE

São Miguel do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 12050/2019

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “*INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS – CIDADANIA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1337/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0373.5/2019, que “*Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital*”.

Referido Projeto, cuja íntegra se encontra nas fls.05/07 do Processo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sgpe SCC 11948/2019, tem por finalidade, basicamente, implementar, nas escolas públicas e privadas do Estado, plataforma de ensino voltado ao *"comportamento adequado, responsável e saudável, relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança"*¹.

A fim de atingir os objetivos propostos, entre os quais *"a filtragem adequada da Internet no ambiente escolar"*², infere-se que o texto da proposição preconiza que parte da grade acadêmica das escolas básicas seja utilizado para orientações relativas ao uso seguro da tecnologia digital, a exemplo de *"discussão de temas como os crimes de internet, informações falsas, privacidade e o risco de postar fotos íntimas"*³. Nesse mister, o Executivo, mediante regulamento, deve viabilizar a execução de cursos, com a finalidade de capacitar professores e demais interessados em matéria de educação digital (v. art. 4º do Projeto de Lei).

Os Estados da Federação têm competência para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil: *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação"*. É sobre esse tema que trata o projeto de lei, de maneira que não há violação da Constituição nesse aspecto.

Não obstante, como visto, a proposição visa a criar novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto artigo 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (correspondente ao artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual)⁴.

¹ Cf. parágrafo único do artigo 1º do PL.

² Cf. Art. 3º, I.

³ Cf. Art. 3º, VII.

⁴ Note-se que a definição das matrizes curriculares das escolas consubstancia-se em temática totalmente integrada à alçada gerencial, administrativa, cuja responsabilidade é reservada à Chefia do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, **alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.

(ADI 2417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2003, DJ 05-12-2003 PP-00024 EMENT VOL-02135-06 PP-01092)

Merecem destaque, também, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL PROMULGADA N. 14.217, DE 28-11-2007. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU ADESIVOS COM INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEGURO DE DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS E A SECRETARIAS DE ESTADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR NÃO RESPEITADA. ART. 52, § 2º, VI, DA CESC (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) VIOLADO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. A despeito da modificação na redação do art. 50, § 2º, VI, da CESC por intermédio da EC n. 38/2004, é de iniciativa privativa do Governador a elaboração de lei que cuide de atribuições dos órgãos e das Secretarias de Estado. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.007243-8, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-08-2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA "A"; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO "EX TUNC". "Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.014964-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-12-2015).

Reitera-se, por oportuno, que o teor do Projeto de Lei n. 0373.5/2019, ao exigir a realização de cursos especializados, também acarreta aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da Constituição Federal. A esse respeito:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.

(ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Por derradeiro, importante salientar que a medida em questão incide em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da Constituição Federal), em razão de que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, o presente parecer é pela existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 0373.5/2019, por interferência na organização e funcionamento da administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, VI, c/c o art. 71, IV, "a" da Constituição Estadual).

Submete-se este estudo à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC12050/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a)
do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do
Processo SCC12050/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 12050/2019

Assunto: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Pedido De Diligência. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências”. Ações relacionadas à estruturação e atribuições de Secretarias e de Órgãos da Administração Pública. Matéria de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento De Despesa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 475/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 475/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil -CC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 802/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Processo: SCC 12052/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 373.5/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 373.5/19 de origem parlamentar que *"Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1339/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Em suma, o PL tem por objetivo prever ações e diretrizes para o uso pedagógico correto da tecnologia dentro do ambiente escolar.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 272/2019, afirmando, em suma, que:

As disposições da norma proposta demandarão ações positivas da Secretaria de Estado da Educação (SED), e que eventualmente terão custo.

A análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da SED. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação pelo Tesouro Estadual, tendo em vista a necessidade de alocação de recursos para fazer frente ao crescente déficit previdenciário, da dívida pública, entre outras despesas obrigatórias de caráter continuado

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que **eventualmente** podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos.

Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 272/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 14/11/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 12052/2019 – diligência ao PL 373.5/2019 – Política Educação Digital	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao projeto de lei n. 373.5/2019, de origem parlamentar, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências”.

As disposições da norma proposta demandarão ações positivas da Secretaria de Estado da Educação (SED), e que eventualmente terão custo.

A análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da SED. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação pelo Tesouro Estadual, tendo em vista a necessidade de alocação de recursos para fazer frente ao crescente déficit previdenciário, da dívida pública, entre outras despesas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
 Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0373.5/2019

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROJETO DE LEI Nº 0373.5/2019. AUTORIA DEPUTADO KENNEDY NUNES. INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS - CIDADANIA DIGITAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Kennedy Nunes, com o intuito de instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e adota outras providências.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 17 de outubro de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta Comissão, em 21 de outubro de 2019 fui designado relator (fls. 09).

Postulei por diligência externa a fim de ouvir a Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Secretaria da Educação, sendo que o requerimento foi aprovado por unanimidade.

Em 10 de fevereiro os autos retornaram conclusos.



É o relatório.

II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

No tocante a matéria, apesar de extremamente meritória, percebo que acarreta aumento de despesas ao Poder executivo, na medida que exige a realização de cursos especializados, o que afronta a Constituição Federal, art. 63, inc. I², incidindo em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Simetricamente analisando a proposição também ofende o art. 50, §2º, VI, combinado com Art. 71, IV, “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina³.

Neste sentido também se pronunciaram a Procuradoria Geral do Estado – PGE e a Secretaria da Educação (fls. 13-33).

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e



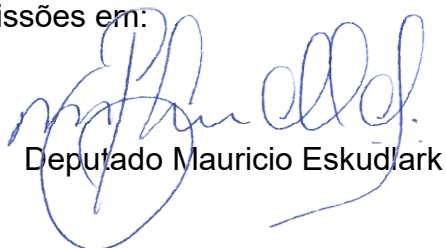
Sendo assim, concluo que o projeto de lei n. 0373.5/2019 não cumpre os requisitos legais, pois está eivado de inconstitucionalidade devendo ser arquivado.

Ante o exposto, com a máxima vênia, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0373.5/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0373.5/2019

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e adota outras providências.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e adota outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 18 de outubro de 2019 e foi distribuído ao Relator Deputado Maurício nesta Comissão no dia 21 de outubro de 2019.

No dia 05 de novembro foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência que foi respondido.

O Relator no dia 16 de junho apresentou seu voto pela rejeição do projeto de lei e pedi vista.

É o relatório.

II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos



conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei pretende criar um programa de educação (no sentido de comportamento) digital que ajudaria a nortear o comportamento digital na educação dos estudantes catarinenses.

Segundo o Autor da matéria este projeto de lei foi pensado na UNALE – União dos Legislativos e Legisladores Estaduais e encaminhado à diversas Assembleias Legislativas Estaduais. A inspiração do projeto de lei é o programa elaborado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) que denomina-se Escola Digital que segundo o site (<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2015/novembro/projeto-educacao-digital-nas-escolas-e-apresentado-ao-mec/>) tem o seguinte objetivo: “O projeto Educação Digital nas Escolas é uma iniciativa alinhada às diretrizes estabelecidas pelo Marco Civil da Internet (Lei Nº12.965/2014), que em seu artigo 26 destaca o dever constitucional do Estado na prestação da educação para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. Assim, o projeto consiste na realização de oficinas em parceria com a organização não-governamental SaferNet, com foco na formação de profissionais da educação para trabalhar em sala de aula temas comociberbullying, sexting, aliciamento, privacidade, canais de denúncia e uso excessivo da rede.”.

Na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo estão tramitando os Projetos de Lei nº 1139/19, 404/19 e 47/18 que já foram aprovados na Comissão de Constituição e Justiça.

No nosso entendimento a matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.



Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e neste caso é matéria de nossa competência nos termos do art. 24, IX c/c art. 205 e 206 da CF.

A essência do projeto de lei guarda relação com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Neste caso a matéria disposta no projeto de lei visa melhorar a educação para dar ao aluno o pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0373.5/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
 Processo PL 10373.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 39 a 41.

OBS.: Deputado Mauricio Eskudlark adicionou do parecer.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/07/20

Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Coordenador das Comissões



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Matéria: PL – 0373.5/2019.

Ementa: "Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e adota outras providências."

Procedência: Legislativa – Deputado Kennedy Nunes.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo instituir no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e adotar outras providências.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.78 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos educação, cultura e desporto.

A proposição visa regulamentar uma filtragem adequada do uso da internet pelos alunos, dentro e fora do ambiente escolar, criando princípios e ações basilares para aplicação da política de educação digital.

Durante a tramitação na CCJ foi aprovada diligência externa, com o retorno das manifestações da Secretaria de Estado da Educação e da PGE (fls.13/33).



A Secretaria de Estado da Educação informa que já possui ações pedagógicas nos moldes sugeridos pela proposição, apontando inconstitucionalidade da proposta por interferir nas atribuições da secretaria e, no mérito, sua rejeição em face da prévia existência de ações constantes da proposição, que já são executadas pela secretaria.

A PGE se manifesta pela inconstitucionalidade, por vício formal, em face da interferência na organização e funcionamento do Poder Executivo.

O Relator, Deputado Maurício Eskudlark, votou pela rejeição da matéria, em face das manifestações supra citadas.

Em voto vista, o Deputado Luiz Fernando Vampiro, votou pela aprovação da matéria, com seu parecer aprovado por unanimidade em 07/07/2020.

Superada a questão constitucional, resta a análise do mérito da proposta, que se revela meritória ao promover ações com a finalidade de estimular o uso consciente e responsável da internet, por crianças e adolescentes, no âmbito escolar e fora dele.

Saliento que a medida contribui para melhoria do sistema social e educacional, mediante a instituição de políticas de educação voltadas a conteúdos digitais.

O projeto atende ao interesse público e tem relevância social a medida que trata de questão cotidiana e de relevante importância.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL/0373.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 45 e 46.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/03/2021



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0373.5/2019

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes.

Relator: Deputado João Amin.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, o qual almeja, basicamente, “adquirir uma tecnologia educacional para garantir que a filtragem adequada da internet dentro e fora das escolas esteja em vigor” (art. 1º, *caput*).

Argumenta o Autor que “embora a mídia e a tecnologia tenham uma grande promessa de aprendizado, os jovens precisam de apoio e educação para aprender a fazer julgamentos sólidos ao navegar no mundo digital”, mostrando-se relevante a proposição em estudo, vez que “prevê ações no sentido de oferecer diretrizes para o uso pedagógico correto da tecnologia dentro do ambiente escolar” (pp. 04 a 07 da versão eletrônica do processo).

O Projeto de Lei em foco foi admitido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com base em voto-vista de membro daquele Colegiado, a despeito de voto em sentido contrário do Relator originalmente designado (pp. 31 a 37 da versão eletrônica do processo).

Tal trâmite foi precedido de requerimento de diligência à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Educação, manifestando-se ambos os órgãos, pela inconstitucionalidade da matéria, por vício de iniciativa, pronunciando-se, também, a Secretaria de Estado da Fazenda, no sentido de que é “necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal” (pp. 08 a 30 da versão eletrônica do processo).



Na sequência do trâmite legislativo, o Projeto de Lei em exame foi aprovado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e atualmente encontra-se nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, sob a relatoria deste Deputado (pp. 38 a 40 da versão eletrônica do processo).

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise do Projeto de Lei em pauta, no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 81, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 81. São os seguintes os **campos temáticos** ou áreas de atividade da **Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
(...)
III – **políticas de** pesquisa, ciência, **tecnologia** e inovação tecnológica;
(...)
(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente ao seu ditame, porque busca estabelecer política ligada a questões de cunho tecnológico.

Contudo, sob a ótica do interesse público, pressuposto a ser examinado nesta fase processual, verifica-se o não atendimento do quesito citado, vez que a Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais, da Secretaria de Estado da Educação¹, informou, em sede de diligência, que toda a rede de ensino estadual, com base na “Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, (...) desenvolve ações pedagógicas de prevenção às violências, na qual, inclui-se a prática dos crimes cibernéticos” (pp. 16 e 17 da versão eletrônica do processo).

¹ Comunicação Interna nº 9121/2019, emitida pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação – Processo SCC 12051/2019.



A referida Pasta esclareceu, também, que possui dois programas em andamento, nestes termos:

Informamos ainda que, a **SED**, desenvolve o **Programa Conhecer para se Proteger**, instituído e articulado entre a Secretaria de Estado da Educação, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Além do Curso Online** para os Profissionais da Educação, **Educando para Boas Escolhas**, desenvolvido pela empresa Safernet Brasil e disponibilizado na Plataforma da Secretaria de Estado da Educação.
(Grifos acrescentados)

Demonstra-se, então, que objeto material da proposição em tela não parece convergir para o interesse público, haja vista que o próprio agente diligenciado observou que já existem dois programas em andamento que desenvolvem ações pedagógicas tratando da educação digital, com o fito de combater violações nesse segmento.

Em face do exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0373.5/2019.

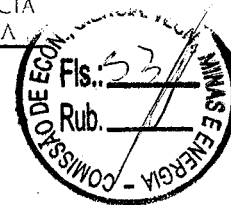
Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
Processo PL 373.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 50-52.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

14/7/21

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões